



MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 25 de agosto de 2021.

OBJETO DELIBERAÇÃO

MENSAGEM
Nº 49/2021

Às Comissões e Justiça, Relações
Financeiras e Orçamentárias

SALA SESSÕES 26 / 08 / 2021

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 47/2021 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido projeto de lei em regulamentar o Programa Municipal do Leite para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Bariri, através de critérios que permitirão a inserção ou desligamento do programa, a fim de garantir a lisura do mesmo.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI
Presidente da Câmara Municipal de Bariri





MUNICÍPIO DE BARIRI

= PROJETO DE LEI Nº 47/2021 =

de 25 de agosto de 2021.

Regulamenta o Programa Municipal do Leite para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, sob responsabilidade da Diretoria de Ação Social, para distribuição gratuita de leite pasteurizado para os idosos e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Bariri e dá outras providências.

Art. 1º Regulamenta a presente Lei, no território municipal de Bariri, o Programa Leite para a Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, moradoras do Município de Bariri.

Art. 2º A execução do referido Programa fica sob responsabilidade da Diretoria de Ação Social nos moldes apresentados nesta Lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA LEITE PARA A PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º O Programa Leite para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência consiste em distribuição gratuita de 05(cinco) litros semanais de leite pasteurizado para idosos e pessoas com deficiência de baixa renda em situação de insegurança alimentar.

Parágrafo Único: A entrega do leite dar-se-á em local e horário estabelecidos pela Prefeitura Municipal e Diretoria de Ação Social, em parceria com a Diretoria Municipal de Saúde, durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 4º São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Pessoa Idosa e Pessoa Com Deficiência do Município de Bariri ser o requerente Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência em situação de vulnerabilidade pessoal e/ou social em situação de baixa renda associada à insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante;

§ 2º Serão consideradas Pessoas com Deficiência aquelas que apresentem qualquer tipo de deficiência que as impossibilite de prover sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 3º A inclusão no Programa obedecerá os seguintes os seguintes critérios:

- a)** Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mantendo-o atualizado sempre que houver mudanças em seus dados;
- b)** Renda per capita de até 01 (um) salário mínimo;
- c)** Comprovação de residência no município;



MUNICÍPIO DE BARIRI

d) Estudo Social realizado por profissional do Centro de Referência de Assistência Social de Bariri - CRAS, para análise da situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional;

§ 4º Para os efeitos do disposto do presente artigo, entende-se como família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio; mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio.

§ 5º A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput" e § 3º.

§ 6º Em caso de morte do beneficiário, não é permitida a transferência para outro membro da família ou terceiros.

§ 7º Os beneficiários passarão por atualização cadastral anual para verificação da condições socioeconômicas e poderão ser desligados do Programa se verificado a superação da situação de vulnerabilidade social bem como irregularidades na concessão ou utilização do benefício.

§ 8º Será excluído do Programa o beneficiário que faltar às entregas do leite por 02 (duas) vezes consecutivas ou 5 vezes intercaladas, sem justificativa prévia passível.

Art. 5º Fica limitada a participação de até 02 (duas) pessoas por núcleo familiar que atenda aos critérios exigidos para participação neste Programa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 7º A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter patrocinadores ao sistema.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 25 de agosto de 2021.


ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal